



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1495220 -
RS (2019/0122100-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CELSO VARGAS TUBINO
ADVOGADOS : EDUARDO HAAS - RS058141
MICHELLE MEOTTI TENTARDINI - RS057215
REINALDO COSER - RS057594
CAROLINE WERMEIER RIPPEL - RS089250
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADOS : GISLAINE MARIA DI LEONE - RS023770
CRISTINA MACHADO - RS054287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE

1. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1495220 -
RS (2019/0122100-9)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CELSO VARGAS TUBINO**
ADVOGADOS : **EDUARDO HAAS - RS058141**
 MICHELLE MEOTTI TENTARDINI - RS057215
 REINALDO COSER - RS057594
 CAROLINE WERMEIER RIPPEL - RS089250
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE**
 DO SUL
ADVOGADOS : **GISLAINE MARIA DI LEONE - RS023770**
 CRISTINA MACHADO - RS054287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE

1. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela **CELSO VARGAS TUBINO** contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando que a revisão do entendimento firmado pela Corte de origem, a fim de acolher as teses defendidas no apelo nobre, exigiria a análise de legislação local – Leis Estaduais n. 13.809/2011 e 13.415/2010, o que encontra óbice na Súmula 280 do STF (e-STJ fls. 641/643).

A parte agravante alega, em síntese, que "estão presentes na r. decisão regional recorrida todas as informações necessárias para o julgamento das seguinte teses do recurso especial: (1) "Contrariedade do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, diante da impossibilidade de o autor requerer a revisão de seus proventos em data anterior à concessão de sua aposentadoria', com base no permissivo

'a' do inc. III do art. 105 da Constituição Federal de 1988, (2) 'Divergência jurisprudencial sobre o termo inicial da prescrição, visto que o direito, assim como o interesse, em revisar a aposentadoria apenas ocorrem após o ato da inativação do servidor', com base no permissivo 'c' do inc. III do art. 105 da Constituição Federal de 1988, não sendo necessária a análise da legislação local (Leis estaduais n. 13.809/2011 e 13.415/2010)." (e-STJ fl. 714)

Também sustenta que "é incontroverso que (1) o autor se aposentou em abril de 2012, (2) a presente ação foi ajuizada em 31/07/2015 e (3) a Lei estadual n. 13.415/2020 entrou em vigor em 05/04/2010, sendo este o termo *a quo* da prescrição considerado pela decisão regional recorrida." (e-STJ fl. 709)

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 744/753, em que a parte adversa pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia nos seguintes termos (e-STJ fls. 422/423):

A matéria trazida a lume diz respeito a reestruturação administrativa do Instituto réu e a consequente equiparação, ou não, das funções de Chefe de Divisão (FGP-VII) e de Gerente de Previdência e Saúde (FG-11).

De acordo com o pedido contido na inicial, a parte autora/apelada requer (fls. 09/10):

"c) julgar procedente a ação para declarar o direito da parte demandante a revisar, desde 05/04/2010, data da entrada em vigor da Lei nº 13.415/2010, os seus vencimentos e proventos, para declarar que o valor da FGP-VII, de Chefe da Divisão, incorporado aos vencimentos da parte autora, seja substituição pelo valor da FG-11, de Gerente de Previdência e Saúde, função criada pela Lei 13.415/2010, bem como condenar a autarquia ré a efetuar o pagamento dos valores retroativos das diferenças de remuneração das funções gratificadas FGP-VII para FG-11 desde a substituição das funções pela referida lei, devidamente corrigidos e acrescidos dos respectivos juros."(grifei).

Pois bem, dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 que:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei).

No caso concreto, a autora/apelante ajuizou a presente ação em 31/07/2015 (fl. 02), objetivando a revisar os seus vencimentos desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.415/2010, em 05/04/2010.

Com renovada vênica ao relator, divirjo quanto aos dois fundamentos constantes em seu voto para afastar a prescrição do fundo de direito, quais sejam: (a) trata-se de prestação de trato sucessivo, e (b) o termo inicial para a

contagem do prazo é a data da aposentadoria do servidor.

Quanto ao primeiro argumento, tenho que não se aplica ao presente caso a Súmula nº 85 do STJ, tendo em vista que a pretensão da parte autora é de reenquadramento funcional, e não apenas de aumento salarial. Explico. Para a concessão da revisão postulada, seja no período em que estava em atividade, seja no período posterior à inativação, se faz necessária a incorporação da FG-11 no assento funcional da parte demandante (no período em atividade) e a alteração do ato de aposentadoria (quando na inatividade), e não a mera concessão de reajuste ou pagamento de diferenças, que são a consequência da incorporação.

E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Leonel Pires Ohlweiler no julgamento da Apelação Cível nº 70072876824, versando sobre idêntica questão:

"Não é hipótese, ainda, de prestação de trato sucessivo a atrair a incidência da Súmula 85 do STJ, não se podendo confundir a prescrição da pretensão ao reconhecimento do direito com a prescrição da pretensão a perceber vantagens pecuniárias decorrentes do direito reconhecido, como bem elucidou a eminente Des. Matilde Chabar Maia na Apelação Cível nº 700312625461." No que pertine ao termo inicial, em que pese a parte autora tenha se aposentado em abril de 2012 (fl. 15), fato é que a parte não busca a revisão do ato de aposentadoria em si, mas o reenquadramento funcional (com a incorporação da função gratificada) desde a publicação da Lei nº 13.415/10 (05/04/2010), momento em que efetivamente surgiu a pretensão em tela (actio nata).

Desta forma, como a presente ação foi ajuizada apenas em 31/07/2015, ou seja, depois de transcorrido o quinquênio legal, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito.

Conforme se observa, rever o entendimento firmado pela Corte de origem, a fim de acolher as teses defendidas no apelo nobre, exigiria a análise de legislação local – Leis estaduais n. 13.809/2011 e 13.415/2010, o que encontra óbice na Súmula 280 do STF.

Nesse sentido, em caso idêntico:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PARIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 280/STF.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias e trazida nas razões recursais, exigiria a análise de legislação local, qual seja, as Leis Estaduais 13.809 e 13.415/2010, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

3. Agravo interno não provido. (AREsp 1.482.149/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 14/05/2019).

Ainda, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas:

AREsp 1.544.232/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe

23/09/2019, e AREsp 1.462.192/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.09.2019.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.495.220 / RS

Número Registro: 2019/0122100-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00395469120198217000 00726850520178217000 01224596720188217000 01889778920158210001
02146737720188217000 1224596720188217000 1889778920158210001 2146737720188217000
395469120198217000 70073085706 70077572477 70078494614 70080676372 726850520178217000

Sessão Virtual de 22/06/2021 a 28/06/2021

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO VARGAS TUBINO

ADVOGADOS : EDUARDO HAAS - RS058141

MICHELLE MEOTTI TENTARDINI - RS057215

REINALDO COSER - RS057594

CAROLINE WERMEIER RIPPEL - RS089250

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : GISLAINE MARIA DI LEONE - RS023770

CRISTINA MACHADO - RS054287

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO VARGAS TUBINO

ADVOGADOS : EDUARDO HAAS - RS058141

MICHELLE MEOTTI TENTARDINI - RS057215

REINALDO COSER - RS057594

CAROLINE WERMEIER RIPPEL - RS089250

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : GISLAINE MARIA DI LEONE - RS023770

CRISTINA MACHADO - RS054287

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de junho de 2021